Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 427/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15718/2014
PROTOCOLO	: 1540588
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: RIO GRANDE DISTRIBUIÇÃO & COMERCIO DE PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA EPP
VALOR	: R$ 145.600.00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, pactuada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época, assim como a regularidade da execução financeira que realizada de acordo com os ditames legais, especialmente os contidos na Lei n. 4.320/64. A verificação de saldo empenhado de R$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais) sem a anulação pode ser considerada como falha formal passível de recomendação ao jurisdicionado para que observe os arts. 38 e 58 da Lei n. 4.320/64 quanto à anulação de saldos empenhados não executados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 848/2014, emitida pelo Município de Ponta Porã em favor da empresa Rio Grande Distribuição & Comércio de Produtos & Serviços Ltda EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. **Ludimar Godoy Novais**, prefeito municipal, à época; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe os arts. 38 e 58 da Lei n. 4.320/64 quanto à anulação de saldos empenhados não executados.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 327/2014 (2ª fase) emitida pelo Município de Ponta Porã/MS, em favor da empresa Rio Grande Distribuição & Comércio de Produtos & Serviços Ltda EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 6/2014, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 3/2014, de acordo com o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para a distribuição de merenda escolar no ano letivo de 2014, no valor de R$ 145.600.00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) manifestaram-se na Análise ANA – DFE - 729/2021, concluindo pela regularidade da formalização do empenho e da sua execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1507/2021, opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios se encontram completos e de acordo com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas demais condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento que formalizou a contratação foi a nota de empenho, de acordo com o art. 62 da Lei n. 8.666/93, e o seu teor atende às condições para a sua execução.

A execução financeira foi comprovada e demonstrou por meio do empenho, da nota fiscal e da ordem de pagamento, o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa em consonância com as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor empenhado (NE) R$ 145.600,00
Valor do empenho utilizado R$145.052,00
Despesa liquidada (NF) R$ 145.052,00
Pagamento efetuado (OB/OP) R$ 145.052,00

Nota-se um saldo empenhado de R$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais) que deveria ter sido anulado, mas que pode ser considerado como uma falha formal passível de recomendação ao jurisdicionado, para que observe o disposto nos arts. 38 e 58 da citada norma financeira.

Assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Por tudo que dos autos consta, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 848/2014, emitida pelo Município de Ponta Porã em favor da empresa Rio Grande Distribuição & Comércio de Produtos & Serviços Ltda EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe os arts. 38 e 58 da Lei n. 4.320/64 quanto à anulação de saldos empenhados não executados;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor da nota de empenho, e dos atos da execução, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm